



PROJETO DE LEI N.º 3.992, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Inclui a disciplina de empreendedorismo na grade curricular educacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4744/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de tornar a disciplina de

empreendedorismo obrigatória no currículo escolar.

Art. 2. O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art.26–B Nos estabelecimento públicos e privados, de ensino

fundamental e médio, torna-se obrigatório a disciplina de

empreendedorismo." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir o ensino do empreendedorismo nas

escolas públicas e privadas, com o objetivo de ensinar e formar profissionais cada vez mais

preparados para o mercado de trabalho.

O empreendedorismo pode ser entendido como a disposição ou capacidade de

idealizar, coordenar e realizar projetos. A palavra é também muitas vezes definida como a

habilidade em criar e implementar mudanças, inovações e melhorias a um mercado ou negócio.

Com intuito de desenvolver junto aos jovens uma cultura voltada ao

empreendedorismo, cooperação, inovação, eco sustentabilidade, ética e cidadania, além de

noções de economia, finanças e plano de negócio.

Dessa forma, o empreendedorismo é diretamente responsável por produzir as

riquezas de um país. Porém, as atitudes empreendedoras também podem produzir bem-estar

social apresentando solução para muitas mazelas.

Ser empreendedor significa ser um realizador que produz novas ideias através da

congruência entre criatividade e imaginação. Hoje os alunos das escolas públicas brasileiras

não tem essa matéria que no atual cenário onde a automatização das fábricas acaba com várias

vagas de emprego, e as aulas de empreendedorismo darão uma nova visão e expectativa para

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO os jovens que ao sair da escola conseguirão fomentar uma conquista no mercado de trabalho formal.

Vale ressaltar, que o conceito de empreendedorismo é muito mais amplo que a simples idéia de abrir um negócio. Atitudes empreendedoras podem estar ligadas à idéia de encontrar soluções para problemas de uma sociedade.

Essas atitudes podem partir tanto das empresas através de suas políticas de responsabilidade social quanto da sociedade civil com a criação de instituições com objetivos sociais.

Por fim, estabelece que o empreendedor é o responsável pelo crescimento econômico e pelo desenvolvimento social. Por meio da inovação, dinamiza a economia.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
 CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)
- § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
 - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - II maior de trinta anos de idade;
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 - V (VETADO)
- VI que tenha prole. (<u>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)</u>
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)
- § 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)
- § 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608*, *de 10/4/2012*, *com redação dada pela Lei nº 13.415*, *de 16/2/2017*)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)
- § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*)

- § 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666*, *de 16/5/2018*, *publicada no DOU de 17/5/2018*, *em vigor 180 dias após a publicação*)
- § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

FIM DO DOCUMENTO